



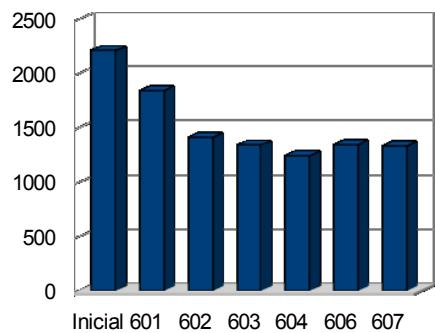
Ano IV, nº 62 - Brasília, 13 de outubro de 2014

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 3 de outubro, a 607ª Sessão de Revisão, estando presentes: o Coordenador José Bonifácio Borges de Andrada, os Titulares Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá e o Suplente José Osterno Campos de Araújo. Ausente justificadamente o Suplente Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Para o exercício da atribuição revisional da 2ª Câmara, no período compreendido entre as duas últimas sessões de revisão (606ª, de 29/09/14 e 607ª, de 03/10/14) foram distribuídos 176 novos procedimentos.

Na 607ª Sessão de Revisão foram julgados 159 processos e, no período de 29/09 a 03/10/2014, foram proferidas 31 decisões monocráticas.

Aguardam exame e deliberação 1329 processos, o que expressa redução de 14 processos do acervo de remanescentes existente na data da 606ª Sessão de Revisão, de 29/09/14. Veja o gráfico correspondente:



Acervo Inicial	24/07/2014	2210
601ª Sessão	25/07/2014	1839
602ª Sessão	04/08/2014	1410
603ª Sessão	18/08/2014	1339
604ª Sessão	15/09/2014	1242
605ª Sessão	23/09/2014	(Extraordinária*)
606ª Sessão	29/09/2014	1343
607ª Sessão	03/10/2014	1329

*605ª Sessão de Revisão: julgamento de apenas 1 (um) processo, urgente em razão da existência de réus presos.

Entre os processos julgados na 607ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Procedimento Investigatório Criminal. Representação fiscal para fins penais, contra Associação Indígena.
2. A il. Procuradora da República promoveu o arquivamento, por considerar que "não sendo devido tributos pela Associação Indígena, também não estaria caracterizado o suposto crime de apropriação indébita". Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Caso em que não se encontra em debate a eventual tributação das terras, das riquezas naturais, das utilidades existentes nas terras ocupadas ou de renda indígena, mas, sim, o não pagamento (repasse) de valores supostamente retidos de empregada (não indígena), a título de Contribuição Previdenciária e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, reconhecidamente devidos por sentença da Justiça do

Trabalho e objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, cujo crédito tributário já foi devidamente constituído e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança executiva.

4. No caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição previdenciária (parte do segurado) tem como responsável tributário a Associação Indígena. Tais verbas foram descontadas do total a ser recebido pelo empregado e deveriam ser repassadas à Receita Federal ou à Previdência Social, respectivamente, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.23.001.000105/2013-21, Relator JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 7189, unânime. ■ [Voto nº 7189/2014 na íntegra](#)

OMISSÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. NECESSÁRIA CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA

Notícia de Fato. Possíveis crimes de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, II), estelionato (CP, art. 171, § 2º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação do Departamento de Haste Pública da Justiça do Trabalho em Salvador/BA. Suposta omissão de depositário fiel em informar a localização ou promover a entrega de bens penhorados. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.14.000.001723/2014-99, Relator JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 7122, unânime. ■ [Voto nº 7122/2014 na íntegra](#)

REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSÁRIA CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA

Procedimento Investigatório Criminal. Suposto descumprimento de requisição efetuado por Membro do Ministério Público (Lei 7.347, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não comprovação que o investigado tenha recebido pessoalmente a ordem emitida pelo representante ministerial. Ofícios requisitórios entregues a pessoas diversas do representante municipal. Ciência pessoal e inequívoca da referida determinação por quem tinha o dever de atendê-la não evidenciada. Conduta omissiva não caracterizada. Requisições cumpridas posteriormente. Carência de justa causa para persecução penal. Precedente 2ª CCR (Sessão nº 583, de 26/08/2013. Decisão unânime) Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.21.002.000043/2012-31, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 7109, unânime. ■ [Voto nº 7109/2014 na íntegra](#)

OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Notícia de Fato instaurada para apurar possível omissão de gastos eleitorais e inserção de dados falsos na prestação de contas do Prefeito eleito do município de Barra do Ribeiro/RS. Crime de falsidade ideológica eleitoral. CE, art. 350. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de declaração falsa de recebimento de doação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que consistiu na cessão de sala comercial alugada por uma eleitora para abrigar o comitê de campanha, resultando, ao término do período de locação, no referido montante. Omissão de doação efetuada pelo candidato ao comitê financeiro único do seu partido. Finalidade eleitoral da conduta investigada não evidenciada. Inexistência de potencialidade lesiva para macular o processo eleitoral. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.04.100.000040/2014-32, Relator JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, Voto nº 7029, unânime.■ [Voto nº 7029/2014 na íntegra](#)

LAGOA DOS PATOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inquérito Civil Público instaurado em decorrência de entendimento firmado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, secundado por parecer da Advocacia-Geral da União, de que a competência para investigar, processar e julgar os crimes ambientais praticados no estuário da Lagoa dos Patos/RS seria estadual, tendo por objetivo colher correlata orientação institucional por parte do Ministério Público Federal, a fim de possibilitar o equacionamento da matéria em sede administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Matéria apreciada na 82ª Sessão de Coordenação, realizada em 26/05/2014. Aprovação da Orientação nº 13, que dispõe sobre a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna cometidos no estuário da Lagoa dos Patos. Competência da Justiça Federal, nos casos de pesca proibida que constitua crime contra o meio ambiente, “quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental”. Aplicação do Enunciado nº 30 da 2ª CCR “sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto”. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.29.006.000304/2012-95, Relator JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, Voto nº 7000, unânime.■ [Voto nº 7000/2014 na íntegra](#)

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em razão de suposta jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que, para que

seja caracterizado o crime em análise, é necessária a ocorrência de submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. Ressaltou, ainda, que embora questionáveis as práticas da empresa (que, ao que tudo indica, foram reparadas com a celebração do TAC), não se verifica ilícito penal na conduta investigada.

3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento.

4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014).

5. No caso em análise, o documento encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho noticia supostas irregularidades relacionadas à jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador.

6. Verifica-se que os fatos em apuração podem ser típicos e que não foram realizadas diligências nos autos, sendo precipitado o arquivamento. Ademais, o cumprimento do TAC não tem o condão de interferir na esfera penal, uma vez que a possível prática delitiva teria ocorrido antes da celebração do termo.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº JF-CPS-0007493-36.2014.4.03.6105-PCD, Relator JOSE OSTERTNO CAMPOS DE ARAUJO, Voto nº 6804, unânime.■ [Voto nº 6804/2014 na íntegra](#)

RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO.

TERMO CIRCUNSTANCIADO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Termo Circunstanciado instaurado para apurar a exploração clandestina (sem autorização legal) de emissora de radiodifusão, mediante a utilização de transmissor com frequência de operação de 102,5MHz e potência de 60W.

2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

3. O Juiz Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal.

4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos.

5. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Processo nº JF-BMA-0006425-70.2013.4.01.3703-TC, Relator JOSE OSTERTNO CAMPOS DE ARAUJO, Voto nº 6720, unânime.■ [Voto nº 6720/2014 na íntegra](#)

CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL

AUTOS JUDICIAIS. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA, PRATICADOS NO ÂMBITO ELEITORAL (CE, ARTS. 324, 325 E 326). DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO CRÍTICAS DIRIGIDAS A CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRÍTICAS DE CIDADÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODEM SER TIDAS COMO VIOLADORAS DA HONRA DO HOMEM PÚBLICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Autos Judiciais em que são apurados possíveis crimes contra a honra, praticados no âmbito eleitoral (CE, arts. 324, 325 e 326). Notícia de que cidadão, na véspera das eleições de 06/10/2012, escreveu, confeccionou e distribuiu em todo o Município de Capetinga/MG, de casa em casa, documento dirigido ao povo com várias críticas ao candidato ao cargo de Prefeito.
2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, uma vez que o documento mencionado não traz elementos suficientes para se configurar o crime eleitoral de difamação, injúria ou calúnia.
3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou do arquivamento.
4. O representante exerce mandato eletivo, sujeito à aprovação ou desaprovação da sociedade que representa, opinião esta exposta pelos mais diversos meios. Trata-se de verdadeiro ônus da função pública que ocupa e, nesse sentido, os diversos meios de comunicação surgiram como mecanismos capazes de aumentar a cobrança e a crítica aos ocupantes de cargos eletivos.
5. O que se verifica na maior parte do texto do documento elaborado e distribuído pelo investigado, são diversas críticas à anterior gestão do atual Prefeito, como, por exemplo, quando afirma: (i) que fez diversas promessas que não cumpriu; (ii) que administrou mal o dinheiro público; (iii) que criou uma taxa de esgoto em Goianazes; (iv) que deixou perecer uma ambulância; etc. Ressaltou o membro do Parquet oficiante que a liberdade de crítica é parte essencial da Democracia, tendo o autuado limitado-se à livre expressão de seu *animus narrandi*.
6. Desse modo, o tom crítico do documento em questão, por si só, não pode ser tido como violador da honra do homem público. Precedentes da 2^a CCR.
7. Insistência no arquivamento. Processo nº JE/MG-IPL-0012553-26.2013.8.13.0151, Relator JOSE OSTERTO CAMPOS DE ARAUJO, Voto nº 7080, unânime.■ *Voto nº 7080/2014 na íntegra*

As próximas Sessões Ordinárias da 2^a Câmara (Criminal) serão no dia 13 de outubro de 2014.